

## **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SEU STATUS JURÍDICO**

### ***MULTISPECIES FAMILY, GUARD OF DOMESTIC ANIMALS AND THEIR LEGAL STATUS***

#### **Nayane Gonçalves Duarte**

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestranda em Direito Constitucional, com ênfase nas relações privadas no Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Advogada.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8037-1351>

*E-mail:* [adv.nayane@hotmail.com](mailto:adv.nayane@hotmail.com)

#### **Germana Parente Neiva Belchior**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do UNI7.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1870-8958>.

*E-mail:* [germana\\_belchior@yahoo.com.br](mailto:germana_belchior@yahoo.com.br)

#### **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar por meio dos costumes nas relações familiares a origem das famílias multiespécies e seu desenvolvimento na contemporaneidade, o que foi evidenciado por intermédio de dados quantitativos sobre o crescimento e o vínculo familiar. Busca-se descobrir qual status legal esses animais têm no ordenamento jurídico e como eles conseguem ingressar em juízo para garantir seus direitos. Entretanto, vale ressaltar que não existe legislação específica para a resolução de conflitos que envolve esse tipo de núcleo familiar. Nesse ínterim, submete-se ao poder judiciário, por analogia, resolver os litígios com o rompimento da relação. Desse modo, o trabalho tem como problemática indagar como os conflitos que engloba animais no núcleo familiar são resolvidos pelo poder judiciário. No tocante à metodologia, a pesquisa foi

realizada de natureza qualitativa, teórica, bibliográfica, descritiva e explicativa através de material bibliográfico e documental, por meio de método indutivo. Concluiu-se que é imprescindível o entendimento de novas formas familiares, ou seja, família multiespécies, que ingressam como sujeitos despersonalizados em juízo e, não existindo legislação específica sobre o tema, o poder judiciário é acionado para que então, pela vara da família, os litígios sejam resolvidos por analogia, como ocorre com os filhos humanos.

**Palavras-chave:** Família multiespécie; Guarda; Animais domésticos; Status jurídico.

### **Abstract**

*This work aims to analyze, through customs in family relationships, the origin of multispecies families and their contemporary development, which was evidenced through quantitative data on growth and family bonding. The aim is to find out what legal status these animals have in the legal system and how they manage to go to court to guarantee their rights. However, it is noteworthy that there is no specific legislation for the resolution of conflicts involving this type of family nucleus. In the meantime, it is submitted to the judiciary, by analogy, to resolve the disputes with the rupture of the relationship. In this way, the work has the problem of asking how conflicts involving animals in the family nucleus are resolved by the judiciary. Regarding the methodology, the research was carried out of a qualitative, theoretical, bibliographical, descriptive and explanatory nature through bibliographic and documentary material, through an inductive method. It was concluded that it is essential to understand new family forms, that is, multispecies family, which enter as non-personified subjects in court and, as there is no specific legislation on the subject, the judiciary is activated so that, by the family court, disputes are resolved by analogy, as with human children.*

**Keywords:** *Multispecies Family. Guard. Domestic animals. Legal status.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as relações dos animais de estimação como integrantes das novas formas familiares, seu status jurídico e sua probabilidade de ingressar em juízo, bem como possibilidade de representação. A partir disso, com o surgimento dessas novas modificações de vínculos familiares, os animais domésticos se apresentam como substitutos de crianças no lar afetivo. Esses animais agregados são possuidores de muito afeto e carinho por parte de seus tutores, e dessa forma, são considerados como filhos adotivos de outras espécies.

Será traçada uma base histórica dessa inclusão dos animais nas famílias a fim de demonstrar que esse contato entre animais e humanos transcorre por séculos até a contemporaneidade. Com isso, o direito brasileiro deve resguardar esse arranjo familiar, de forma que acompanhe as necessidades da população. Após a ruptura dos relacionamentos dos seus guardiões, os animais, que são vistos como filhos nas famílias multiespécies, não podem ficar desamparados.

Nesse contexto, ao passar pela classificação das famílias multiespécies, é possível a comprovação do crescimento familiar por meio de estatísticas. Em pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2013, atualizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), é demonstrado que os animais domésticos já substituem em grande escala os filhos de sangue ou adotivos, tendo como base estatística de 139,3 milhões de animais na população brasileira. Conclui-se que os vínculos entre as espécies, independente de raça, tornam-se mais frequentes na atualidade.

A pesquisa tem sua importância no sentido de buscar uma compreensão das situações dos animais domésticos, em específico os casos em que seus guardiões solicitam ao poder público uma forma de solucionar o impasse do fim da relação. Assim, buscam não perder os laços com os seus animais e estabelecer regras para guarda, alimentos e visitas desses pets.

Tendo como objetivo analisar a problemática de como os animais são considerados no ordenamento jurídico, a preocupação é voltada ao fato de que

não há uma legislação específica, porém, deve-se resguardar os direitos na situação de rompimento do vínculo conjugal. Portanto, o que se busca no presente artigo é indagar: Como os conflitos envolvendo animais no núcleo familiar são resolvidos pelo poder judiciário?

O artigo está dividido em três partes, além da introdução e conclusão. No primeiro tópico, serão pontuadas passagens históricas dos animais com os humanos, com o intuito de demonstrar como os animais de estimação estão inseridos no cotidiano das famílias e, então, conceituar o que se entende por família multiespécies. Portanto, comprova-se por intermédio da pesquisa do IBGE, sob um olhar sistêmico sobre o tema, que as novas formas familiares estão inseridas no nosso ordenamento jurídico de modo crescente.

Em seguida, são abordados os meios de ingresso em juízo desses animais de estimação, as teorias existentes e sua capacidade de representação em juízo, o que adentra, assim, no status jurídico dos animais.

Por fim, em um terceiro momento, evidenciam-se os direitos dos pets com a ruptura do relacionamento dos guardiões, bem como o entendimento do poder judiciário para resolver as disputas desses animais em juízo.

No tocante à metodologia, a pesquisa realizada foi de natureza qualitativa, teórica, bibliográfica, descritiva e explicativa de material bibliográfico e documental, por meio de método indutivo, na qual permite que se analise o objeto para tirar conclusões gerais ou universais, ou seja, análises de status, possibilidade de ingresso em juízo e o responsável pelo poder de representação dos animais.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

A relação dos homens com os animais domésticos não é atual, esse vínculo surgiu para auxílio da caça, pesca e tração. No início da vida, os homens e animais lutavam para conseguir alimentos e, conseqüentemente, alcançarem, paralelamente, uma forma de subsistir. Com o passar dos anos, os homens se titularam como seres racionais de uma forma superior a qualquer outra espécie, e por fim, passaram a escravizar os animais ao seu bel prazer. (RODRIGUES, 2012).

Assim, esta relação é permanente e corriqueira desde o surgimento do capitalismo até a contemporaneidade, a qual os seres humanos se tornaram consumidores de uma forma desleal. Observa-se, portanto, que cada vez mais procuram explorar os animais em proveito próprio e então, acabam por, de forma direta e indireta, prejudicar a fauna por meio de uma verdadeira forma de exploração e abusividade para com os seres vivos.

Nesse sentido, a autora Danielle Rodrigues (2012, p. 40) afirma: “Nesse painel os animais deixaram de conviver em comunhão e interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesse e necessidades humanas, passando a serem concebidos como propriedade do homem”. Trata-se inegavelmente de um quadro desfavorável dos animais na relação com o ser humano.

Historicamente, na Antiguidade, os animais possuíam um patamar simbólico como uma forma de proteção divina que percorre na atualidade por meio do costume local, *eg*, a vaca na Índia por viés religioso. No Brasil, protege-se os cachorros e gatos pela consideração de seus aspectos domésticos. Esses fenômenos são conceituados como esquizofrenia moral: “[...] ao mesmo tempo em que as pessoas consideram determinados animais quase membros da família, elas não têm qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento de animais como bois, galinhas e porcos” (GORDILHO, 2008, p. 17). Como demonstrado, na Índia, consomem carne de cachorro, porém a vaca é considerada sagrada; por outro ângulo, no Brasil, membros da família seriam cachorros e gatos, mas consomem carne de vaca.

Os filósofos, por sua vez, apresentavam opiniões divergentes em relação ao convívio com os animais. Pitágoras, no século VI a.C., era vegetariano e o seu posicionamento seguia na possibilidade da reencarnação e guiava-se pela ideia de que consumindo animais poderia estar consumindo seus ancestrais, o que resultava na rejeição do sacrifício animal. (GORDILHO, 2008).

No entanto, para Aristóteles, criador do sistema ético, ou seja, uma forma de pirâmide alimentar, “concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um

lugar apropriado, necessário e permanente”. (GORDILHO, 2008, p. 20). Daí a percepção de que, não só os animais estavam na base da pirâmide, mas também os escravos, mulheres e estrangeiros, que eram considerados impuros e com isso só serviam para o interesse do homem grego. (GORDILHO, 2008).

Cabe apontar que, o cristianismo sofreu a influência do pensamento de Aristóteles, como por exemplo, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e São Paulo, que executaram as ideias de que os animais surgiram para usufruto dos homens, criados e autorizados por Deus para esse fim, uma vez que se consideravam superiores sobre todos os animais e todo o resto da natureza. Em contraponto, surgiram filósofos, como São Francisco, que traziam a compaixão pelos animais não humanos, pois salvavam os mesmos de emboscadas e armadilhas (RODRIGUES, 2012). O mais preocupante, contudo, é constatar que, o pensamento de Aristóteles, em discordância com Pitágoras, prevalece no séc. XXI.

Diante do exposto, pelas mudanças de costumes locais, surgiu a necessidade de proteção animal, na qual o Brasil e outros países são signatários de uma Declaração Universal do Direito dos Animais, anunciada pela Unesco em 1978, em Bruxelas. (UNESCO, 1978). Essa declaração trouxe como base legal a aproximação entre animais e humanos, em busca de minimizar a crueldade.

Nesse sentido, Isis Tinoco e Mary Correia (2010, p. 182) “[...]deve-se lembrar que as Declarações universal do direito dos animais não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno.” Portanto, pode ser destacado o reconhecimento de que toda forma de vida é merecedora de respeito, no qual os animais são detentores de uma dignidade mínima e com isso, deve-se afastar de qualquer manifestação de crueldade entre espécies.

Dessa maneira, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 225, caput, fica claro que o Brasil trouxe parâmetros para que todos tenham direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao poder público, guardiões,

ONGs e à coletividade o dever de proteger e preservá-lo para o cotidiano e as futuras gerações. Reafirma-se assim, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado tem bastante relevância no sistema brasileiro, sendo esse um direito fundamental de terceira geração.

Seguindo o amparo dessa proteção, os direitos defendidos na Constituição Federal não podem ser subtraídos por legislações infraconstitucionais, e com isso, não existe possibilidade de retroceder.

Nessa mesma linha de atenção sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobrepõe o conceito de fauna no sentido de um conjunto de animais encontrados em certas regiões, conta-se ainda com as subdivisões em fauna silvestre, doméstica, exótica, nativa e migratória. (SILVA; FRACALLOSSI, 2010).

Dito isto, a autora Ana Stela Câmara (2017, p. 183) conceitua de uma forma ampla, “fauna significa o conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microrganismos) e a fauna silvestre (animais de pelo e de pena)”.

Assim, ao adotar a premissa da fauna doméstica, que é o teor deste trabalho, será feito uma análise do crescimento da população brasileira e sua quebra de paradigma, sendo notório que isso resultou no surgimento de várias formas familiares, *eg*, família anaparental, adotiva, poliafetiva, natural ou nuclear, extensa ou ampliada, substituta, adotiva, mosaico ou reconstituída, eudomonista, democrática, multiparental ou pluriparental, binuclear, paralela, poliafetiva, *on-line* ou *ifamily*, ectogenético e multiespécies.

Após acompanhar essa evolução, vale citar o conceito de união estável de pessoas do mesmo sexo, também clamada de isossexual (do grego iso, igual), como possuidores dos mesmos direitos e deveres de uma união estável heteroaletiva, pois, ainda que não prevista na Constituição Federal, é inadmissível a exclusão de status de família a ser digna da proteção do Estado. (CARVALHO, 2018, p. 55). Outra forma familiar ainda exposto pelo autor Carvalho (2018, p. 482):

A união homoafetiva ou união estável homoafetiva é a família formada por pessoas do mesmo sexo. Apenas não prevista expressamente nos modelos exemplificativos da constituição federal, é reconhecida como entidade familiar com efeitos jurídicos segundo estas e com as mesmas consequências da união heteroafetiva.

Como observado em parágrafos anteriores, as formas familiares diversas ocupam cada vez mais espaço com o passar do tempo e costumes. Ademais, cada relação é possuidora de uma particularidade. Nesse sentido, Paula Caroline Wisniewski (2019, p. 24-35) conceitua famílias multiespécies.

Frente aos grandes avanços sociais principalmente diante de sua influência nas famílias, surge uma nova concepção familiar. O casal/ indivíduo que opta por não ter filhos, seja por decisão pessoal, por todas as responsabilidades, seja em função do trabalho acaba por adotar animais para tê-los como membro familiar, e no decorrer do tempo passa a tratá-los como filhos, com todo amor, afeto, carinho e dedicação que tratariam seu descendente de sangue, ou mesmo pais com filhos que adotam animais para companhia aos filhos, e que se tornam muito mais que isso, sendo tão importantes na família, que são considerados filhos de quatro patas.

Nesse mesmo entendimento, Ravelly Dias e Germana Belchior (2019, p. 71) reafirmam: “diante da ocorrência das chamadas famílias multiespécies, ou seja, aquelas famílias formadas por pessoas e seus animais de estimação (animais não humanos)”. Observa-se que, essas formas familiares ingressaram no ordenamento jurídico com suas devidas proteções de núcleos familiares, de forma que o costume se modifica como uma quebra de paradigma no cotidiano das famílias. Essa realidade, portanto, demonstra que não existe um padrão de amor, pode-se adotar e amar um animal como seu filho de quatro patas.

Desse modo, o IBGE (2013) fez um levantamento do tamanho das famílias brasileiras, no qual a taxa de natalidade cai drasticamente. Por outro lado, com base na pesquisa, o Brasil, em números de animais de estimação, está em 4º lugar



com 132,4 milhões; entre eles, cães (52,2), aves (37,9), gatos (22,1), peixes (18,0) e outros (2,21).

Diante desse quadro, finaliza-se com a pesquisa da Abinpet 2013/2018, com base no IBGE 2013 já citado acima, foram atualizados em números os animais de estimação: 139,3 milhões, sendo, cães 3,8%, gatos 8,1%, peixes 6,1%, aves 5,7%, répteis e pequenos mamíferos 5,7% e média geral 5,2%. Conclui-se que, as famílias multiespécies crescem com o passar dos tempos e, portanto, deve-se analisar suas características e seu amparo legal, já que existe um laço afetivo entre os envolvidos no contexto familiar.

Busca-se adiante analisar como esses animais, que estão inseridos nas famílias, ao ocupar o papel de integrantes, filhos e companheiros, podem ser amparados em juízo. Uma vez que já foram adotados por um núcleo familiar pelos seus donos, tutores e curadores, não devem ser rejeitados pela legislação vigente.

### 3 OS ANIMAIS EM JUÍZO

O destino dos animais de estimação está na adequação da legislação para auxiliar e proteger seus direitos no seio familiar, não necessariamente por colocá-los como sujeito de direito em comparação ao ser humano, mas estabelecer o amparo desses indivíduos. Será tratado no presente tópico quais status jurídicos os animais domésticos têm na legislação.

Existe uma teoria do abolicionismo animal que aborda seus direitos com base na sciência, que seria a capacidade de sentir o que está acontecendo ao seu redor e inclui sentimentos, como a dor, de forma consciente. “O princípio fundamental da teoria abolicionista é que em hipótese alguma os interesses fundamentais dos animais devem ser negligenciados, mesmo que isso possa trazer benefícios para os homens” (GORDILHO, 2008, p. 160).

Nesse sentido, Peter Singer (2010) denuncia em seu livro o tratamento desumano que os animais passam em laboratórios e nas fazendas industriais. Esse cenário demonstra a necessidade da inclusão dos animais sencientes em

nossa esfera de tratamento moral, com a justificativa de que o ser humano não deve deixar de defender os animais e tentar buscar uma solução para diminuir o sofrimento e, por conseguinte, garantir a qualidade do bem-estar comum em escala global.

Atualmente, esses animais ainda são considerados objetos no ordenamento jurídico. A constituição considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo e, de modo contrário, os civilistas, que consideram esses animais domésticos como propriedade privada, conceito este exposto no Código Civil Brasileiro (2002) “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Nesse cenário, os animais são considerados objetos de propriedade particular como demonstrado anteriormente. Porém, existe um projeto de lei, já aprovado pelo Senado Federal, com o teor de acrescentar ao atual art. 82 do Código Civil (2002) “Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres.” Assim, retira-se o caráter de objeto dos animais.

Para Fernanda Medeiros (2013), os animais não são considerados objetos, já que se integram como membros da família. Mesmo sem previsão legal para resolver litígios oriundo de guarda, cabe ao “poder judiciário o conhecimento de litígios envolvendo a separação de casais que disputem ao final de seus relacionamentos, para além das relações corriqueiras (e já por vezes traumáticas das relações entre os animais humanos) [...]” (MEDEIROS, 2013, p. 213). Ou seja, na partilha dos bens de valor, o Poder Judiciário deve analisar e julgar com outros olhos quando o assunto se refere à guarda de animais, visto que a autora enfatiza o fato dos animais não serem considerados simples objetos.

Como observado, existe uma controvérsia sobre o tratamento de animais como membros da família, a qual alguns autores, a exemplo de Fernanda Medeiros, não esperam a legislação exemplificar esses vínculos e, porventura, efetivar os laços e direitos a membros da família. Porém, a norma vigente trata os animais domésticos como objetos, por isso fica à cargo do Poder Judiciário resolver por analogia o litígio.

Nessa perspectiva, os entendimentos jurisprudenciais seguem nessa linha de raciocínio, posto que os animais são seres sencientes; vejamos:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020). (BRASIL, *on-line*)

Assim, busca-se identificar qual capacidade jurídica advém aos animais, já que os mesmos são amparados em juízos. É oportuno resgatar que a capacidade para ser parte em processo é a personalidade jurídica.

Nesse diapasão, Heron Gordilho (2008, p. 72): “Considerar o homem como único ser digno de status jurídico é uma visão equivocada, pois muitos animais, especialmente as aves e os mamíferos, possuem capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas.”

Tese essa que, evidencia a não exclusividade da personalidade jurídica atribuída somente aos seres humanos, a não aceitação dessa corrente de pensamento, reafirma e continua o ciclo vicioso da realidade histórica e atual da sociedade, em face da falta de interesse aos casos animais.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, é acolhida a tese que os animais devem ser assistidos em juízo como entes despersonalizados, ou seja, sem a devida titularidade de personalidade jurídica atribuída aos seres humanos. “Seja como for, abolição da escravidão animal independente de uma legislação infraconstitucional que outorgue, por exemplo personalidade jurídica aos animais, pois assim como ocorreu com condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc.” (GORDILHO, 2008, p. 163).

Nesse ponto, deve-se acentuar que, não existe uma justificativa plausível para negar o ingresso em juízo dos animais, uma vez que esses têm a capacidade processual como sujeitos despersonalizados.

Dado o exposto, de uma forma subjetiva, os animais dependem de uma representação, pois não são detentores de personalidade jurídica, contrário ao que ocorre com os animais humanos. Cabe apontar que serão representados pelos seus guardiões, sociedade protetora dos animais e pelo Ministério Público.

Tal como assegurado o decreto n. 24.645/34, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiões, os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos. Além disso, o ministério público está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar os remédios constitucionais disponíveis, como o habeas corpus e o mandado de segurança. (GORDILHO, 2008, p. 163)

Não restam dúvidas de que cabe ao Poder Público a proteção da fauna por norma constitucional como exposto pelo autor Gordilho. Ademais, vale ressaltar que existe uma norma legal para punir os agressores dos animais domésticos e garantir a proteção ambiental.

Empreende-se que, a representação não é exclusiva do Estado, estende-se também aos tutores, cidadãos, proprietários, donos dos animais, detentores e ONGs. Dessa forma, a legislação constitucional e infraconstitucional atribui valores morais e jurídicos nas relações envolvendo homens e animais. Por fim,

busca-se agora entender como esses animais, até o presente momento detentores de status de objetos, podem recorrer ao judiciário para resguardar laços e direitos familiares com seus tutores.

#### 4 O DESTINO DOS ANIMAIS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Em todo esse processo já exposto das famílias multiespécies, observa-se a interação afetiva entre humanos e animais, a qual os casais abdicam de filhos humanos e firmam uma composição interespécies (MEDEIROS, 2013, p. 213). Neste contexto, reafirma-se a atuação do Poder Judiciário para resolver os litígios oriundos do fim do relacionamento, com o objetivo de obter a guarda dos seus filhos de quatro patas e preservar o vínculo familiar.

Conforme verificado, o relacionamento do ser humano com os animais segue uma linha de reconhecimento, como bem exposto pelos autores, Ricardo Waldman e Cristiane Dutra (2016, p. 7-35).

O ser humano deve reconhecer os animais como formas de existência independentes do mesmo. Essa independência existe no sentido de que eles fazem parte de uma ordem maior do que o interesse ou ponto de vista de um ser humano ou de todos os seres humanos. O reconhecimento desse fato, o qual está além de toda ciência, mas que faz parte da experiência prática humana, torna a humanidade, os animais e todo o restante da natureza fonte de obrigações para os próprios seres humanos.

De toda sorte, surge o princípio da afetividade nas relações familiares que vem sendo utilizado pelos juristas como um norte na lacuna do sistema jurídico brasileiro, conforme verificado por Flávio Tartuce (2016, p. 24): “E não resta dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no direito contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira”.

Nesse enquadramento, não é exagero afirmar que a quebra de paradigma, do ponto da valorização do afeto nas relações advindas da livre manifestação de

vontade, deixa de lado o antigo sistema familiar, a qual se apresenta meramente como de procriação e patrimonial. Destaca-se na contemporaneidade, o afeto e a felicidade como topo das questões familiares, independentemente de qualquer formação parentada e sem nenhum tipo de discriminação, conforme bem demonstrado pela ministra Nancy Andrichi em um julgado:

[...]A proteção do estado ao ser humano deve ser conferida com os olhos fixo na vedação a condutas preconceituosas, discriminatórias e estigmatizantes, forte nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da solidariedade e da busca da felicidade. A inegável superação de antigos paradigmas do direito de família tem se operado pela gradativa evanescência da função procracional a definir a entidade familiar, bem como, pela dissipação do conteúdo de cunho marcadamente patrimonialista, para dar luz a comunhão de vida e de interesse pautada na afetividade, tendo como suporte a busca da realização pessoal de seus integrantes. É certo que o direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. (STJ - Resp.: 1026981 RJ 2008/0025171-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010). (BRASIL, *on-line*).

Aliás, as famílias afetivas estão em paralelo com a despadronização do direito de família. “Esse ramo jurídico, realmente, se dedica cada vez mais a questões como direito de visita, guarda conjunta, primazia dos interesses dos filhos e outros que transcendem os aspectos meramente patrimoniais.” (COELHO, 2016, p. 28).

Com o fim do relacionamento, casais disputam a guarda dos filhos a partir de uma verdadeira competição judicial, a qual o Código Civil estabelece a possibilidade de guarda compartilhada e partilha de responsabilidade de ambos os genitores, sob dever de buscar o interesse das crianças prioritariamente. “O fim

da sociedade ou vínculo conjugal, portanto, não implica nenhuma alteração nos deveres e direitos que os pais têm em relação aos filhos.” (COELHO, 2016, p. 113).

Conforme verificado, as famílias multiespécies seguem a tendência jurisprudencial de proteger os animais por analogia com os mesmos direitos das crianças expostos anteriormente. Para embasar, Ravelly Dias e Germana Belchior (2019, p. 71) afirma:

A tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal.

Do mesmo modo, vale ressaltar que existiu um projeto de lei para tratar da guarda, alimentos e visitas dos animais de estimação, porém foi arquivado e segue a resolução judiciária.

No Brasil, nenhuma legislação dispõe sobre a situação dos animais de estimação nesses casos. O Projeto de Lei n. 7196/10, do deputado Márcio França (PSB-SP), que pretendia regulamentar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal, está arquivado. Essas demandas estão sendo resolvidas pelo Judiciário. (IBDFAM, 2018)

Diante da ausência do legislador em acompanhar as mudanças do cotidiano que regule a situação discutida, o entendimento majoritário segue pela aplicação das normas da proteção dos filhos (humanos) aos animais de estimação, uma vez que eles não podem ser objetos como demonstrado no Código Civil, no seu art. 82, já que esses animais são integrantes familiares.

A partir da abordagem de Ravelly Dias e Germana Belchior (2019), deve-se garantir a manutenção dos laços e convivência familiar, com o objetivo de atender à situação legal inadequada na atualidade de ainda considerar animais

como objetos, o que viola a dignidade tanto animal quanto humana. Prioriza-se então, a qualidade dos relacionamentos interespécies como qualquer outra relação entre pais e filhos.

Finalmente, cabe aos magistrados tomar uma decisão sobre a situação dos animais nas famílias ao aplicar, por analogia, as disposições do Código Civil quanto ao direito à companhia dos filhos, a fim de observar como ponto crucial a relação de afeto nas respectivas varas de família.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente que, a passagem histórica do direito dos animais desde a época dos filósofos e religiosos da Antiguidade já demonstrava que o assunto estava em constante evolução das garantias constitucionais ao longo dos anos. Com isso, observa-se que a legislação não está engessada, pois ela se modifica com o passar do tempo e da cultura dos seres humanos.

Ora, essas consequências permanecem bem-marcadas até a atualidade em nossos costumes, afinal, como já demonstrado, os animais estão inseridos no cotidiano dos humanos como integrantes das famílias, ao serem considerados “filhos de quatro patas” e recebem todo o afeto que uma criança humana receberia. Nessa realidade, o Brasil se tornou signatário na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual originalmente estabelecem parâmetros para cada país editar e direcionar suas próprias leis e processos legislativos com o intuito de evitar crueldades com os animais para a melhoria de vida. Contudo, essa declaração não é obrigatória, ou seja, não tem força de lei, mas de um princípio norteador.

É importante considerar que existe um levantamento estatístico tratado no presente artigo da Abinpe 2013/2018, com base em dados do IBGE, o qual demonstra que o ingresso de animais pets no seio familiar está cada vez mais em crescimento e, porventura, as famílias humanas tendem a renunciar aos filhos crianças aos substituí-los por “filhos animais”. Logo, confirma-se a tese de crescimento das famílias multiespécies.



Com isso, classificam as famílias multiespécies como aquelas formadas por pessoas e seus animais de estimação. Nesse raciocínio, entende-se que todos os direitos inerentes aos filhos seguem por analogia para aplicação e uso aos pets. Pelos costumes, o Poder Judiciário, em parceria com o Legislativo, deve resguardar e acompanhar a demanda dos costumes locais vigentes.

Nesse ponto, sabe-se de antemão que, o status jurídico para ingressar em juízo desses animais serão de forma despersonalizadas, visto que, são considerados objetos, porém, existe uma emenda legislativa para modificar essa situação. Ao passo que até ser concretizada essa modificação na lei, o ingresso em juízo desses animais precisa de representação para lutar pelos seus direitos, tanto pelo poder público, quanto pela sociedade e ONGs. Conclui-se que, não é preciso colocar status de pessoa com personalidade para proteger os animais e enfatiza-se também que esses devem deixar de ser considerados objetos.

O importante, portanto, é modificar o entendimento de que os animais são apenas bens para então concluir que eles são seres sencientes e fazem parte de uma forma familiar. Com isso, por exemplo, após o fim do vínculo conjugal, em face da inexistência de legislação específica sobre o tema, aplicam-se as regras do direito de família às relações familiares com os animais, como alimentos, guarda e visitas, sob o princípio da afetividade para o bem-estar do animal ao usar a analogia.

Finalmente, a tendência de dirimir o conflito fica a cargo do Poder Judiciário nas respectivas varas de família. Observa-se que, mesmo sem legislação específica, a atividade judicial segue pela busca de entender e decidir a manutenção e proteção das famílias multiespécies, princípios basilares da afetividade dos membros familiares.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. **AgroANALYSIS**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.026.981/RJ**. Direito Civil... Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito constitucional ambiental brasileiro e ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 09 out. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Animais de estimação são alvos de disputa na justiça, 25 de abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam>.

org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a. Acesso em: 11 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População de Animais de Estimação no Brasil**. Rio de Janeiro, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 22074432320198260000/SP**. Guarda de animais de estimação. Decisão que revogou a compartilhada liminarmente deferida. Recurso provido... Relator: J.B. Paula Lima, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 169-195, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 09 out. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas –Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf> Acesso em: 18 out. 2012.

WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldman. Direito humano à saúde e dignidade animal: experimentação com animais em benefício da saúde humana e a diretriz brasileira referente ao tratamento desses animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 7-35, 2016. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3869>. Acesso em: 14 mar. 2020.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306>. Acesso em: 11 out. 2019.

**SUBMETIDO:** 18/05/2020

**APROVADO:** 21/10/2021